



PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
0258206/2017/CE
00190.100855/2017-04

Protocolo SeCI n.º:	00096.002878/2017-14
Interessado:	[REDAZIDO]
Assunto:	Consulta sobre a existência de conflito de interesses. Indicação de servidor.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, em atuação de servidor na indicação de servidor público com quem tem relação familiar, protocolado em 26/01/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob n.º 00096.002878/2017-14, pelo [REDAZIDO], lotado [REDAZIDO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - A sua dúvida tem relação com qual(quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

NÃO SEI IDENTIFICAR

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Não

CPF CNPJ Contratante:

Tipo do Vínculo

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Não

Tipo do Vínculo

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Coordenador-Geral de Auditoria

6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?

Coordenar trabalhos de auditoria [REDAZIDO]

7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?

Lida com essas informações: Sim

Informações:

Denúncias e informações sujeitas a sigilo na forma da Lei nº 12527

8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir(positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.

Poder decisório pode interferir: Não

Potencial interferência:

9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?

Prezados, consulto sobre a possibilidade de indicar cunhado (irmão de minha esposa) para assumir [REDAZIDO] na diretoria ao qual estou vinculado. Obs: (1) O cunhado é servidor público, ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal [REDAZIDO] (2) A indicação estaria submetida a decisão de meu superior hierárquico. (3) [REDAZIDO] não seria exercida sob minha supervisão.

3. O requerente declarou ainda que ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente), a saber, "DAS 4 ou equivalente".

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Ante a admissão do pleito, inicia-se a análise quanto ao seu mérito.

7. Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização, mais especificamente, para "indicar cunhado (irmão de minha esposa) para assumir [REDAZIDO] na diretoria ao qual estou vinculado", a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/13, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/08 e demais regulamentos.

8. Dispositivo que poderia ser lembrado diante do contexto em questão seria aquele em que a Lei de Conflito de Interesses, em seu art. 5º, inciso V, configura conflito de interesses "praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão". A mera menção a parentes, todavia, está relacionada ao benefício para com pessoa jurídica destes. No caso presente, o potencial beneficiário da indicação é

servidor público federal efetivo, daí concluir que não há conflito com a norma retro mencionada.

9. Outro dispositivo da mesma lei que porventura possa ter causado dúvida ao requerente, motivando o Pedido ora sob análise, seria o inciso IV do art. 5º, a saber, "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Mais uma vez, contudo, não se verifica infração ao texto, nem ao espírito da importante lei de prevenção à corrupção. Isso porque, segundo as informações prestadas, ele não é a autoridade responsável pela decisão de aceitar ou recusar a indicação. Reforça tal entendimento a última informação elencada, segundo a qual a gratificação não será exercida sob a supervisão do requerente.

10. Conforme os itens acima, enfim, entendo que, a princípio, a indicação pretendida não constitui confronto entre interesses públicos e privados. Caso o parente indicado tenha as qualificações necessárias para o exercício da GSISTE em questão, entendo que não há restrições legais à mera realização de indicação feita por servidor à autoridade superior. **Por outro lado, ao titular da Diretoria em questão (por sua vez, destinatário da decisão que a Comissão de Ética expedir quanto ao presente parecer), cabe conduzir o processo com lisura e transparência, no intuito de evitar a chamada "situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa (...) influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública" (art. 3º, inciso I, Lei 12.813/2013), observando em especial as regras e vedações previstas no Decreto nº 7.203, de 04/06/2010, que dispõe sobre a vedação de nepotismo no âmbito da Administração Pública federal.**

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da consulta realizada bem como os registros do item 10 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

12. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

13. É o parecer.

14. À Comissão para apreciação e deliberação.

Brasília, de fevereiro de 2017

BRUNO WAHL GOEDERT

Membro Titular

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima, cuja decisão segue transcrita a seguir, em resumo. O presente extrato, que será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de realizar pedido de autorização para indicar cunhado à autoridade superior para participar de processo seletivo de designação de gratificação no Ministério. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, com a expedição de orientações à autoridade responsável pela referida seleção. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

Brasília, de fevereiro de 2017

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 03/02/2017, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/02/2017, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0258206 e o código CRC 1DE35E20